

À

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES — COPEL DO SENADO FEDERAL

e, sucessivamente, à AUTORIDADE COMPETENTE e à DIRETORIA-GERAL DO SENADO FEDERAL, para os fins do poder-dever de autotutela

Referência: Pregão Eletrônico nº 90062/2026 — Processo Administrativo nº 00200.023216/2025-53. Objeto: prestação de serviços continuados e sob demanda de operação e manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico do Complexo Arquitetônico do Senado Federal — CASF, com suprimento de insumos.

Licitante habilitada: ENGEMIL — Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ 04.768.702/0001-70.

RCS SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.238.551/0001-20, com sede na SAAN Quadra 3, Lote 480, 3º andar, Zona Industrial, Brasília/DF, por seu representante legal ao final assinado, licitante classificada e recorrente no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

e REQUERIMENTO DE APURAÇÃO, com pedido de suspensão da adjudicação e da homologação

em face da decisão da Pregoeira de 13/08/2026, às 18h36, mantida pela autoridade competente às 23h54 do mesmo dia, que reputou habilitada a licitante ENGEMIL, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DO CABIMENTO E DA OPORTUNIDADE

1. O presente pedido não se confunde com o recurso administrativo já apreciado. Funda-se em FATO NOVO e em ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUPERVENIENTES ao recurso protocolado em 03/08/2026 — notadamente a Escrituração Contábil Digital substituta do exercício de 2025, recebida pelo SPED/SERPRO em 13/08/2026, às 16h13min19s, isto é, dez dias após o recurso e duas horas e vinte e três minutos antes da decisão que o rejeitou.
2. Não havendo, quanto a fato surgido após a interposição, oportunidade recursal exaurida, o exame do pedido decorre do poder-dever de autotutela da Administração, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e do dever de decisão previsto no art. 48 do mesmo diploma. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever, ao submeter a atuação administrativa aos princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da segurança jurídica (art. 5º).
3. O pedido é apresentado antes da adjudicação e da homologação, momento em que a autoridade competente ainda detém, com plenitude, o juízo sobre a regularidade do procedimento. Depois da assinatura do contrato, a correção do vício deixa de ser mero refazimento de fase e passa a exigir anulação contratual, com risco à continuidade de serviço essencial ao funcionamento desta Casa.

II — DOS FATOS

4. A sessão pública foi aberta em 14/07/2026, às 09h30. No mesmo dia, a ENGEMIL protocolou seus documentos de habilitação, entre eles a Declaração de Contratos Firmados, com 63 contratos e valor total de R\$ 1.199.726.154,53, e a Declaração de Capital Circulante Líquido.

5. Em 15/07/2026, às 10h45, esta Coordenação formalizou diligência ao Ministério da Saúde, emissor do Atestado de Capacidade Técnica do Contrato nº 45/2014, solicitando o esclarecimento da titularidade da manutenção das subestações nele descritas e do tipo de fornecimento contratado em cada unidade.

6. Em 16/07/2026, a licitante respondeu à diligência anterior juntando NOVA versão da Declaração de Contratos Firmados — 63 contratos, valor total de R\$ 1.201.999.442,73 — acompanhada da justificativa da variação superior a 10% de que trata a alínea “d.2”, calculada em -185,95%. Na mesma data declarou não dispor de documentação técnica complementar.

7. Em 27/07/2026, aberta nova diligência, a licitante apresentou, em 27 e 28/07/2026, o Atestado de Capacidade Técnica da ANEEL e as respectivas CATs, a Declaração de Contratação Futura de Responsável Técnico e as declarações de anuência dos profissionais.

7-A. Registre-se, desde logo, dado que consta do próprio dossiê de habilitação e que é relevante para os fundamentos adiante: os recibos de entrega ao SPED demonstram que a Escrituração Contábil Digital do exercício de 2024 foi recebida em 10/06/2025, às 16h47min43s, e a do exercício de 2025, em sua versão original, em 25/06/2026, às 11h02min59s — vinte dias antes da abertura desta sessão pública.

8. Em 03/08/2026 a Requerente protocolou recurso administrativo. Em 12/08/2026 foi produzida a Nota de Esclarecimento Contábil da licitante. Em 13/08/2026, às 16h13min19s, foi recebida pelo SPED a Escrituração Contábil Digital SUBSTITUTA do exercício de 2025. Às 17h00 reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio; às 18h36 foi proferida a decisão; às 23h54 a autoridade competente a manteve, com a fundamentação: “Acolho os argumentos do processo como razão de decidir e mantenho a decisão do pregoeiro”.

III — DO PRIMEIRO FUNDAMENTO: A HABILITAÇÃO FOI DECIDIDA COM A DILIGÊNCIA DO ÓRGÃO EMISSOR AINDA PENDENTE

9. A Manifestação Técnica produzida pela Secretaria de Infraestrutura desta Casa é expressa ao consignar que a alínea “d” do subitem 13.3.1.2 e a alínea “c” do subitem 13.3.1.4 “vedam o somatório de atestados para a demonstração das potências mínimas”, e que, sendo o Atestado da ANEEL limitado a 1.750 kVA, “o atendimento ao requisito da alínea ‘a’ permanece lastreado no atestado do Contrato nº 45/2014 (Ministério da Saúde)”.

10. Todo o requisito de sistema elétrico igual ou superior a 5.000 kVA repousa, portanto, em um único documento — cuja fidedignidade o próprio órgão técnico colocou sob exame.

“As descrições de instalações do atestado reproduzem,ipsis litteris, a ‘Descrição Resumida das Instalações’ daquele edital, com o acréscimo do prefixo ‘Manutenção de’ a cada linha do inventário. [...] Constata-se, assim, que o atestado foi redigido por transcrição do inventário de instalações do edital de origem — o qual descreve a edificação, e não o escopo efetivamente executado nem a fronteira de responsabilidade de manutenção.”

11. As consultas realizadas pelo próprio órgão técnico convergem no mesmo sentido. A Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde informou que, nas Unidades IV e V, o fornecimento é do tipo AS, em 380 V, com manutenção da subestação a cargo da distribuidora. A Seção de Engenharia e Manutenção Predial do Conselho Nacional de Justiça confirmou idêntico regime para o Edifício Premium. E o órgão técnico concluiu que “a mera existência de uma ‘subestação’ na edificação não implica que a empresa de manutenção predial tenha executado serviços em instalações de média tensão”.

12. A Manifestação Técnica de encerramento registra, textualmente, que “a diligência em curso junto ao emissor do Atestado de Capacidade Técnica do Contrato nº 45/2014 permanece aberta e sua resposta será analisada quando sobrevier”.

A Administração concluiu pela habilitação sem a resposta da diligência que ela própria reputou necessária para esclarecer o único atestado que sustenta a alínea “a”. Decidir antes de concluir a instrução que se considerou indispensável é vício de instrução e de motivação — arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50 da Lei nº 9.784/1999.

IV — DO SEGUNDO FUNDAMENTO: O ÚNICO DETENTOR DO ACERVO DA ALÍNEA “a” NÃO É FUNCIONÁRIO DA LICITANTE

13. A alínea “a” do subitem 13.3.1.4 foi reconhecida exclusivamente pela CAT nº 0720160000819, do engenheiro eletricitista Régiton Queiroz de Menezes. O outro profissional indicado, José Ricardo Vidigal Barros — único com vínculo empregatício comprovado por extrato do eSocial —, atende somente à alínea “b”.

14. Régiton Queiroz de Menezes não integra o quadro societário nem a administração da ENGEMIL: figura como sócio administrador da RMS Holding Participações Ltda., pessoa jurídica sócia da licitante, cabendo a administração da sociedade, por força da cláusula oitava do contrato social consolidado, exclusivamente a Régiton Luiz Militão de Menezes e a Matheus Antônio Militão de Menezes. Seu vínculo foi comprovado por Declaração de Contratação Futura firmada em 27/07/2026 — treze dias após a abertura da sessão e onze dias após a licitante haver declarado, em 16/07/2026, não dispor de documentação complementar.

15. O Anexo 2 — Caderno de Especificações Técnicas do próprio Edital é categórico: item 454, “pelo menos um dos Supervisores Técnicos deverá ter acervo técnico compatível com o atestado exigido para fins de habilitação da CONTRATADA no momento da licitação”; item 457, “os Responsáveis Técnicos deverão ser funcionários da CONTRATADA. Não serão aceitos Responsáveis Técnicos subcontratados ou prestadores de serviço”.

16. Segue-se que a habilitação foi deferida com base em acervo de profissional que, para executar o contrato, terá necessariamente de ser admitido como empregado — condição que não existia na data-base e cuja implementação não está garantida por nenhum instrumento vinculante nos autos.

17. Anota-se, ainda, a divergência de CPF do profissional — 889.127.107-00 nas declarações apresentadas contra 889.127.108-00 no contrato social e no certificado digital —, registrada pelo próprio órgão técnico como pendente de saneamento e, até onde consta, não saneada.

V — DO TERCEIRO FUNDAMENTO: SUBSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APÓS A ABERTURA DA SESSÃO

18. O art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021 veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após o encerramento do prazo, ressalvada, em diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados. O inciso I admite a juntada de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão.

19. O documento aceito pela Administração não complementou informação: substituiu a base de aferição. A própria Nota de Esclarecimento Contábil admite que “foi apresentada versão anterior à definitiva” e discrimina as alterações:

Rubrica	Versão de 14/07/2026	ECD substituta (13/08)	Variação
Mútuos e aportes — empresas do grupo	63.326.812,51	70.857.262,21	+7.530.449,70
Participações societárias	58.281.558,06	50.801.373,50	(7.480.184,56)
Empréstimos e financiamentos — curto prazo	12.739.273,29	15.050.834,87	+2.311.561,58
Empréstimos e financiamentos — longo prazo	32.665.998,80	34.538.001,86	+1.872.003,06
Provisão para perdas operacionais	11.958.170,03	12.661.928,40	+703.758,37
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	139.259.969,94	134.422.912,07	(4.837.057,87)
Lucro líquido do exercício	19.575.720,19	18.212.658,17	(1.363.062,02)

20. Há, ademais, elemento não revelado pela Nota. O cotejo das duas escriturações demonstra que a substituição alcançou TODOS os trimestres do exercício, e não apenas o fechamento:

Trimestre de 2025	PL — ECD original	PL — ECD substituta	Diferença
1º trimestre	123.621.535,56	120.948.039,27	(2.673.496,29)
2º trimestre	129.013.880,80	126.340.384,51	(2.673.496,29)
3º trimestre	153.681.580,66	151.008.084,37	(2.673.496,29)
4º trimestre	139.259.969,94	134.422.912,07	(4.837.057,87)

21. A Nota de Esclarecimento Contábil explica exclusivamente as variações de fechamento. Os R\$ 2.673.496,29 que se repetem, idênticos, nos três primeiros trimestres não são mencionados em nenhum ponto do documento. A repetição indica lançamento retroativo ao início do exercício — o que é incompatível com a explicação oferecida, de mero “equivoco material na seleção da documentação”.

Admitir a substituição do próprio balanço depois de instaurada a fase recursal permite que a licitante retifique, à vista das impugnações, exatamente os números impugnados. É a supressão da isonomia entre os licitantes (arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021).

VI — DO QUARTO FUNDAMENTO: AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE MOTIVAÇÃO

22. A decisão afirma que “os documentos apresentados são suficientes para comprovação dos requisitos de habilitação econômico-financeira”. Não há nos autos, contudo, um único demonstrativo de como se chegou a essa conclusão.

23. A aferição do item 13.3.2.1, alínea “d”, exige conferir 63 contratos, apurar o remanescente de cada um, somá-los, aplicar a fórmula do item 11.1, “d.1”, do Anexo VII-A da IN SEGES nº 5/2017 e confrontar o resultado com o Patrimônio Líquido. Nenhuma dessas operações consta dos autos. Não se sabe sequer qual Patrimônio Líquido foi utilizado — o de R\$ 139.259.969,94, apresentado em 14/07/2026, ou o de R\$ 134.422.912,07, transmitido ao SPED às 16h13 do dia da decisão.

24. O art. 50, caput e §1º, da Lei nº 9.784/1999 exige motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. A afirmação de suficiência, desacompanhada da operação aritmética que a sustenta, não satisfaz o dispositivo — sobretudo quando a base de cálculo foi substituída horas antes da decisão.

VII — DO QUINTO FUNDAMENTO: O PATRIMÔNIO LÍQUIDO É COMPOSTO, EM 93%, POR ATIVOS COM PARTES RELACIONADAS

25. A composição do ativo que sustenta os índices, em 31/12/2025, é a seguinte:

Conta da ECD	Rubrica	Valor
1.02.01.03	Mútuos e aportes a empresas do grupo	70.857.262,21
1.02.02.01	Participações societárias em SPEs imobiliárias	50.801.373,50
1.02.01.05	Empréstimo ao sócio-diretor Matheus Antônio M. Menezes	3.406.000,00
	TOTAL — ativos com partes relacionadas	125.064.635,71
	Percentual sobre o Patrimônio Líquido	93,0%

26. A própria licitante reconheceu provisão para perdas de R\$ 12.661.928,40 sobre esses ativos, discriminada por Marajó, Cambuci e Angelim — lançada, registre-se, no passivo não circulante (conta 2.02.01.07), e não como conta redutora do ativo, o que preserva a aparência dos índices de liquidez.

27. Aplicada a fórmula do item 11.1, “d.1”, do Anexo VII-A da IN SEGES nº 5/2017 — Patrimônio Líquido multiplicado por 12, dividido pelo valor dos contratos, resultado não inferior a 1,00 —, sobre o valor total declarado de R\$ 1.201.999.442,73:

Cenário	PL considerado	PL x 12 ÷ valor total	Resultado
Declarado em 14/07/2026	139.259.969,94	1,3903	atende
ECD substituta (13/08/2026)	134.422.912,07	1,3420	atende
(-) apenas os mútuos com o grupo	63.565.649,86	0,6346	NÃO ATENDE
(-) apenas as participações societárias	83.621.538,57	0,8348	NÃO ATENDE
(-) as duas rubricas e o empréstimo ao sócio	9.358.276,36	0,0934	NÃO ATENDE

28. O Patrimônio Líquido mínimo exigido pela fórmula é de R\$ 100.166.620,23. A folga é de R\$ 34.256.291,84. Basta o expurgo de UMA das duas rubricas, isoladamente, para que o requisito seja descumprido. Depuradas ambas e o empréstimo ao sócio, a Liquidez Geral recua de 1,6466 para 0,9200, abaixo do mínimo de 1 exigido pela alínea “a”.

29. Não se afirma que tais ativos sejam inexistentes. Afirma-se que a sua realizabilidade não foi verificada — e não podia ser, porque as notas explicativas, único instrumento contábil destinado a essa finalidade, não foram apresentadas. A Equipe de Apoio classificou-as como “documentos acessórios”. Sem elas, a boa situação financeira exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não está demonstrada de forma inequívoca.

VII.1 — A concentração não é episódica: em 2024 era ainda maior

29-A. O dossiê de habilitação contém também a Escrituração Contábil Digital do exercício de 2024. Em 31/12/2024, sobre um Patrimônio Líquido de R\$ 132.107.985,90, os mútuos e aportes a empresas do grupo somavam R\$ 51.653.857,32 e as participações societárias, R\$ 74.064.941,98 — total de R\$ 125.718.799,30, ou 95,2% do Patrimônio Líquido. Depurados, restariam R\$ 6.389.186,60, e a Liquidez Geral recuaria de 1,5191 para 0,9591, abaixo do mínimo de 1.

Rubrica	31/12/2024	31/12/2025
Patrimônio Líquido	132.107.985,90	134.422.912,07
Mútuos e aportes a empresas do grupo	51.653.857,32	70.857.262,21
Participações societárias em SPEs	74.064.941,98	50.801.373,50
Total com partes relacionadas	125.718.799,30	125.064.635,71
Percentual sobre o Patrimônio Líquido	95,2%	93,0%
Liquidez Geral depurada	0,9591	0,9200

Em dois exercícios consecutivos, mais de nove décimos do patrimônio líquido da licitante estiveram aplicados em créditos e participações com empresas do mesmo grupo econômico. Não se trata de circunstância de um balanço: é a estrutura patrimonial da empresa — e é exatamente o que as notas explicativas, ausentes dos autos, permitiriam aferir.

30. Reforça a pertinência do exame a movimentação do último trimestre de 2025, apurável na escrituração: o mútuo com a Cambuci Empreendimentos Imobiliários Ltda. saltou de R\$ 7.546.000,00 para R\$ 28.159.942,02; a participação na MAM Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. reduziu-se de R\$ 22.252.065,20 para R\$ 98.000,00; e o empréstimo ao sócio-diretor passou de R\$ 1.400.000,00 para R\$ 3.406.000,00.

VIII — DO SEXTO FUNDAMENTO: DEMONSTRAÇÕES INCOMPLETAS E PREMISSA LEGAL EQUIVOCADA

31. O item 13.3.2.1 exige o balanço patrimonial “e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”. Na data-base, o conjunto apresentado não continha a Demonstração dos Fluxos de Caixa nem as notas explicativas. A ausência foi registrada pela própria Equipe de Apoio, que recomendou diligência “com vistas à obtenção de referida demonstração contábil” — obtida somente com a ECD substituta de 13/08/2026.

32. Registra-se, por dever de lealdade e para que a instrução não incida em novo equívoco, que a conclusão da Equipe de Apoio de que a licitante “apresenta os requisitos para ser designada como sociedade de grande porte, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638/2007” tomou por base a receita bruta de 2025. O parágrafo único do dispositivo, contudo, refere-se ao EXERCÍCIO SOCIAL ANTERIOR. No exercício de 2024, a licitante registrou receita bruta de R\$ 281.092.977,84 e ativo total de R\$ 224.349.643,10 — ambos abaixo dos limites legais de R\$ 300.000.000,00 e R\$ 240.000.000,00.

A Requerente não sustenta a inabilitação por esse motivo. Aponta-o porque demonstra que a análise econômico-financeira foi motivada sobre premissa que os próprios autos afastam — no mesmo ato em que se apreciou, em pouco mais de duas horas, uma escrituração contábil substituta.

IX — DO SÉTIMO FUNDAMENTO: DECLARAÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI E COM A ESCRITURAÇÃO

IX.1 — Duas versões da relação de compromissos

33. Existem nos autos duas versões da Declaração de Contratos Firmados: a de 14/07/2026, com valor total de R\$ 1.199.726.154,53 e remanescente de R\$ 467.924.881,77, e a de 16/07/2026, com valor total de R\$ 1.201.999.442,73 e remanescente de R\$ 466.453.026,44. Oito contratos foram alterados — entre eles o do Conselho Nacional de Justiça (nº 30/2025), cuja vigência passou de 01/08/2026 para 02/11/2026 e cujo valor subiu de R\$ 4.036.873,49 para R\$ 5.046.091,86, e o da NOVACAP (nº 68/2024), cujo remanescente passou de R\$ 1.137.779,43 para zero. Não consta dos autos qual das duas foi utilizada na aferição.

IX.2 — A justificativa da alínea “d.2” e o balanço que a sustentava

34. A justificativa da variação superior a 10% foi apresentada em 16/07/2026, calculada em -185,95%, e atribuída, genericamente, a “diferença nos critérios de reconhecimento de receitas”. Não há nos autos o seu exame. E todo o cálculo — inclusive o do teste de 1/12 — foi feito sobre o Patrimônio Líquido de R\$ 139.259.969,94, substituído em 13/08/2026, sem que o teste tenha sido refeito.

IX.3 — Compromissos com registro contábil e sem correspondência na declaração

35. O cotejo da declaração com a escrituração revela cauções contratuais vivas em 31/12/2025 relativas a contratos que não figuram entre os 63 declarados: CG538 — ANATEL 13/2022 (R\$ 121.348,18); CG341 — Cidadania 19/2020 (R\$ 69.809,54); CG783 — Cidadania 42/2022 (R\$ 322.763,83); CG309 — Cidadania 32/2017 (R\$ 172.671,16); e caução SESC-SP PE S 82/2021 (R\$ 105.700,00). Constam, ainda, contas de clientes movimentadas em 2025 sem contrato correspondente na declaração, entre elas Ministério das Relações Exteriores, ANATEL, Imprensa Nacional, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, SEBRAE, INEP e Ministério das Cidades.

36. A Requerente consigna, por rigor, que a manutenção de caução registrada após o encerramento do contrato é situação possível enquanto pendente a liberação. Precisamente por isso não se afirma omissão: requer-se a conciliação formal entre a relação declarada e a escrituração, que é o único meio de aferir a completude da base sobre a qual se aplicou o teste da alínea “d”.

IX.4 — Declarações contraditórias e reflexo no preço

37. Em 14/07/2026, sob as penalidades da lei, o mesmo signatário firmou: (i) Declaração de enquadramento na sistemática da CPRB, afirmando que a atividade econômica principal da empresa é a do CNAE 41.20-4-00 — Construção de edifícios —, “assim considerada [...] aquela de maior receita auferida no ano calendário anterior”; e (ii) Declaração de Contratos Firmados, arrolando R\$ 1,2 bilhão em contratos de operação, manutenção e facilities, cuja carteira, anualizada contrato a contrato, soma R\$ 516.035.375,13.

38. Se a atividade de maior receita em 2025 foi a construção de edifícios, a receita de manutenção seria minoritária dentro dos R\$ 420.350.912,61 de receita bruta do exercício. A carteira de manutenção declarada, entretanto, anualiza valor superior à receita bruta integral da empresa. As duas declarações não podem ser simultaneamente verdadeiras.

39. A questão não é acadêmica. A planilha de custos da licitante aplica, em todos os postos, no Módulo 4 — Encargos Sociais e Trabalhistas, o item “C.4 — Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), Lei nº 12.546/2011 e IN RFB nº 1436/2013 — 2,70%”, com contribuição patronal reduzida a 10,00% em lugar dos 20% do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A própria planilha intitula-se “ESTIMATIVA DESONERADA”. A vantagem econômica invocada para manter a habilitação pode decorrer, portanto, de enquadramento tributário que as declarações da própria licitante contradizem.

IX.5 — A Declaração de Capital Circulante Líquido foi construída sobre o exercício de 2024

39-A. A Declaração de CCL apresentada em 14/07/2026 informa Ativo Circulante de R\$ 87.933.142,27 e Passivo Circulante de R\$ 51.518.637,27, apurando Capital Circulante Líquido de R\$ 36.414.505,00.

39-B. Esses não são os saldos do exercício de 2025. São, exatamente, os saldos de 31/12/2024 — o Capital Circulante Líquido daquele exercício é de R\$ 36.414.504,90, com diferença de dez centavos de arredondamento. Os saldos de 31/12/2025 são de R\$ 92.521.671,38 e R\$ 45.235.950,49, com CCL de R\$ 47.285.720,89.

Rubrica	Declarado em 14/07/2026	Saldo real em 31/12/2024	Saldo real em 31/12/2025
Ativo Circulante	87.933.142,27	87.933.142,27	92.521.671,38
Passivo Circulante	51.518.637,27	51.518.637,37	45.235.950,49
Capital Circulante Líquido	36.414.505,00	36.414.504,90	47.285.720,89

39-C. A decisão recorrida tratou o ponto como “imprecisão quanto ao período-base utilizado”, de natureza formal, ao fundamento de que, adotados os valores corretos, o percentual mínimo de 16,66% permaneceria superado. A Requerente não controverte o resultado aritmético. Controverte a premissa: não se trata de erro de digitação, mas do transporte integral dos três componentes — ativo, passivo e resultado — de um exercício social diverso daquele que a declaração afirma retratar.

39-D. E há circunstância que afasta a hipótese de simples desatualização. A escrituração do exercício de 2025 havia sido transmitida ao SPED em 25/06/2026 — dezenove dias antes. No mesmo dossiê de habilitação, portanto, o balanço patrimonial é o do exercício de 2025 e a Declaração de Capital Circulante Líquido é a do exercício de 2024.

Uma declaração firmada sob as penalidades da lei, que afirma retratar o último exercício social e retrata outro, não é imprecisão formal. É documento que não corresponde ao que declara — e a sua correção não sana a questão de veracidade que o item 13.6.1 do Edital manda aferir.

39-E. O dado é relevante por uma razão adicional. Doze dos contratos arrolados na relação de compromissos tiveram início no exercício de 2026 e foram, portanto, licitados quando o último exercício exigível ainda era o de 2024. O reaproveitamento da mesma peça declaratória sugere que o conjunto documental econômico-financeiro da licitante vem sendo replicado entre certames sem a devida atualização — o que recomenda que a conferência determinada nesta peça seja feita documento a documento, e não por presunção de regularidade.

X — DO REQUERIMENTO DE APURAÇÃO

40. Os itens 13.5 e 13.6.1 do Edital atribuem à licitante o ônus da veracidade e da completude da documentação e autorizam a aferição das condições de habilitação “inclusive quanto à veracidade das declarações relacionadas no Capítulo V, quando presentes fundados indícios que apontem divergências quanto ao teor das informações prestadas”.

41. Os elementos expostos nos itens 33 a 39 constituem fundados indícios, aptos a justificar apuração — sem que se anteponha juízo condenatório, que só à instrução regular compete. A Lei nº 14.133/2021 tipifica, no art. 155, incisos VIII, IX, X e XI, as infrações de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação, fraudar a licitação, comportar-se de modo inidôneo e praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, cujo processo de responsabilização se instaura por comissão composta de dois ou mais servidores estáveis.

42. Requer-se, por isso, a instauração de apuração quanto à veracidade e à completude: (i) da Declaração de Contratos Firmados, em suas duas versões, confrontada com a escrituração contábil; (ii) da Declaração de Capital Circulante Líquido, construída sobre exercício social diverso do declarado; (iii) da Declaração de enquadramento na CPRB, confrontada com a Declaração de Contratos e com a Demonstração do Resultado do Exercício; e (iv) das circunstâncias da substituição da Escrituração Contábil Digital do exercício de 2025, inclusive quanto aos ajustes retroativos aos três primeiros trimestres não explicados na Nota de Esclarecimento Contábil.

XI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o conhecimento do presente pedido, por fundado em fato superveniente ao recurso já apreciado, e o seu processamento no âmbito do poder-dever de autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 473 do STF);
- b) liminarmente, a SUSPENSÃO da adjudicação, da homologação e da assinatura do contrato até a decisão final deste pedido;
- c) VISTA E CÓPIA integral dos autos do Processo nº 00200.023216/2025-53, inclusive das manifestações da SINFRA e da Equipe de Apoio com formação contábil e da eventual resposta do Ministério da Saúde;
- d) a JUNTADA AOS AUTOS da memória de cálculo de cada alínea do item 13.3.2.1, com indicação expressa: (d.1) do Patrimônio Líquido adotado — R\$ 139.259.969,94 ou R\$ 134.422.912,07; (d.2) da versão da Declaração de Contratos utilizada — a de 14/07/2026 ou a de 16/07/2026; (d.3) dos valores de Ativo e Passivo, Circulante e Não Circulante, empregados nos índices; (d.4) da relação dos contratos considerados e excluídos e do critério de anualização; e (d.5) da data, da hora e do agente responsável pela análise;
- e) a INFORMAÇÃO expressa sobre se a análise econômico-financeira foi refeita após a transmissão da ECD substituta em 13/08/2026, às 16h13min19s, e sobre o exame dado à justificativa da alínea “d.2”;
- f) a INFORMAÇÃO sobre se sobreveio a resposta do Ministério da Saúde à diligência de 15/07/2026 e, em caso negativo, o fundamento pelo qual a habilitação foi concluída antes do encerramento da instrução que o próprio órgão técnico reputou necessária;
- g) o ESCLARECIMENTO sobre a compatibilidade entre a comprovação do vínculo do engenheiro Régiton Queiroz de Menezes por Declaração de Contratação Futura e os itens 454 e 457 do Anexo 2 — Caderno de Especificações Técnicas;
- h) g.1) o ESCLARECIMENTO sobre a Declaração de Capital Circulante Líquido apresentada em 14/07/2026, que reproduz integralmente os saldos de 31/12/2024, quando a escrituração do exercício de 2025 já havia sido transmitida ao SPED em 25/06/2026, indicando-se qual exercício foi efetivamente considerado na aferição da alínea “b” do item 13.3.2.1;
- i) a INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO nos termos dos itens 40 a 42 desta peça;

- j) no mérito, a RECONSIDERAÇÃO da decisão de 13/08/2026 e o retorno do certame à fase de habilitação, para nova análise sobre a escrituração efetivamente vigente, com parecer contábil individualizado e conciliação formal subscrita por profissional de contabilidade; e, não sanadas as divergências, a INABILITAÇÃO da licitante ENGEMIL;
- k) subsidiariamente, caso mantida a decisão, que a resposta seja formalizada por despacho motivado juntado aos autos, com indicação da autoridade que a proferiu e do fundamento de cada item aqui requerido, para os fins do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

43. Consigna-se, por fim, que a Requerente reserva-se o direito de submeter a matéria ao Tribunal de Contas da União, com pedido de medida cautelar, caso não obtida resposta antes da adjudicação — o que se registra não como ameaça, mas como razão adicional para que a própria Administração esclareça e, se for o caso, corrija o ato, em prestígio à economia processual e à segurança da contratação.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2026.

RCS SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 22.238.551/0001-20

Rodrigo da Costa Silva — Diretor Presidente

CPF 871.384.251-04